



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E  
CONVÊNIOS

PMSPA/SECAD	
Proc. nº	_____
Folha nº	_____
Rub.	_____

## ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Processo Administrativo nº 7185/2021**  
**Referência:** Tomada de Preços 001/2022

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do prédio, e construção de quadra poliesportiva coberta da “E. M. Luiza Terra de Andrade”, no Bairro Campo Redondo, São Pedro da Aldeia, com o fornecimento de material e mão de Obra, conforme Memorial Descritivo e demais anexos partes integrantes do edital.

Ao Exmo. Secretário Adjunto de licitações Contratos e Convênios.  
**Sr. Eduardo Andrade da Cruz.**

Trata-se o presente de análise de recursos administrativos impetrados pelas empresas EMPREITEIRA VITORIA CABISTA LTDA e UDTECH SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, doravante referidas simplesmente por EMPREITEIRA VITORIA e UDTECH respectivamente, participantes da licitação da Tomada de Preços 001/2022, realizada em sua última sessão pública na data de 15/03/2022 cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do prédio, e construção de quadra poliesportiva coberta da “E. M. Luiza Terra de Andrade”, no Bairro Campo Redondo, São Pedro da Aldeia, com o fornecimento de material e mão de Obra.

### INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia, vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o Site Oficial do Município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental em todo o Brasil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E  
CONVÊNIOS

PMSPA/SECAD	
Proc. nº	_____
Folha nº	_____
Rub.	_____

## DOS FATOS

As peças recursais aludem aos acontecimentos do último certame, realizado em 15/03/2022, iniciaram-se os trabalhos com recolhimento e verificação do credenciamento das empresas presentes, foram recolhidos os envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas de preços. Deu-se início com a abertura dos envelopes da documentação de habilitação das empresas. Após o anúncio do resultado de habilitação, os licitantes tiveram irrestrito acesso para que visitassem toda a documentação, naquele momento do ato contínuo, foi constatado que as empresas na fase habilitatória do que constam dentre o rol das inabilitadas.

Da avaliação da documentação de habilitação entregue pelas licitantes, aponta-se como motivo da **inabilitação**:

**EMPREITEIRA VITORIA:** *Apresentou o documento com foto original e sua xerox, e do segundo sócio apresentou apenas a xerox da xerox de um documento autenticado em cartório, conforme subitem 9.2 do edital, sendo, portando, considerada inabilitada.*

**UDTECH:** *Deixou de apresentar a Certidão expedida pela Corregedoria da Justiça do Fórum da Comarca, conforme subitem 9.3.3.4 do edital e verificado também que apresentou CAT não comprovando a responsabilidade técnica na execução de obra, conforme subitem 9.3.4.2 do edital sendo, portanto, considerada inabilitada;*

Conforme a ata, abaixo manifestaram interesse em interpor recurso.

## DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 15/03/2022 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data 22/03/2022 das petições, tem-se como tempestivas a interposições recursais e, portanto, a comissão se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

## DOS ARGUMENTOS DAS RECORRENTES DA IMPUGNAÇÃO

Dissonantes os motivos ensejadores das peças recursais, trataremos os argumentos de ambos, porém com foco individualizado, seguindo então na forma abaixo:

**EMPREITEIRA VITORIA** – *A empresa EMPREITEIRA VITORIA CABISTA LTDA, vem recorrer da decisão tomada pela comissão por entender que o fato da sua **INABILITAÇÃO**: e que após avaliar os documentos com fotos dos sócios da empresa foi concluído que a empresa estava inabilitada, porque o Sr. Guilherme Correa Barreto, apresentou o documento com foto original e sua xerox, mas o segundo sócio apresentou apenas a xerox da xerox de um documento autenticado em cartório.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E  
CONVÊNIOS

PMSPA/SECAD	
Proc. nº	_____
Folha nº	_____
Rub.	_____

*JUSTIFICATIVA DO RECURSO: A empresa EMPREITEIRA VITORIA CABISTA LTDA, apresentou todas as documentações e declarações devidamente assinadas pelo seu representante legal Sr. GUILHERME CORREA BARRETO, que além de ser o sócio majoritário com (67%) é o responsável jurídico da empresa, como podemos observar no contrato social, sendo o único administrador da empresa, portanto a falta do documento original ou cópia autenticada do segundo sócio não seria tão relevante, porque por motivos particulares e geográfico não foi possível apresentar o documento original, assim solicitamos que ele enviasse apenas uma cópia por PDF do seu documento autenticado no cartório, logo como podemos observar a documentação foi autenticada devidamente no cartório.*

*Como podemos observar no próprio edital ele menciona que (9.2 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, ou em qualquer processo de cópias autenticadas em cartório) e no item (9.3.1.1 Documentos oficial com foto, dos responsáveis legais da empresa).*

**OBJETIVO DO PEDIDO:** A empreiteira Vitoria Cabista vem através desse pedido e dos argumentos apresentados solicitar que a empresa seja reintegrada e habilitada a Tomada de Preços nº 001/2022.

**UDTECH** – Empresa participante da Licitação Pública na modalidade Tomada de Preços, TP nº 001/2022, PROCESSO nº 7185/2021, vem, respeitosamente, através de seu bastante procurador, infra-assinado, propor RECURSO HIERÁRQUICO contra o ato que inabilitou a ora recorrente, contra ato que habilitou a licitante A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI e DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, o que faz na forma do art.109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, pelos motivos que passa a descrever.

#### I-DA TEMPESTIVIDADE

*Os recursos mostram-se tempestivos de acordo com a legislação pátria e o edital.*

#### II- DOS FATOS

*Refere-se a fatos ocorridos durante procedimento licitatório Tomada de Preço 001/2022 no município de São Pedro da Aldeia.*

#### II.1 DA INABILITAÇÃO DA UDTECH

*Ao examinar e julgar os envelopes de habilitação na licitação em epígrafe, a Douta Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada por ter deixado de apresentar a Certidão expedida pela Corregedoria da Justiça do Fórum da Comarca, conforme sub item 9.3.3.4 do edital e verificado também que apresentou CAT não comprovando a responsabilidade técnica na execução de obra, conforme subitem 9.3.4.2 do edital.*

Solicitado à mesa, esta negou a abertura de diligência esclarecedora a fim de que fossem apresentados os originais dos mesmos para a devida conferência da autenticidade documental, procedimento habitualmente utilizado em inúmeros processos licitatórios e patrocinados por diversas Comissões de Licitação. Registre-se que o pedido encontra amparo legal conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal supracitada e previsto no item 6.5 do ato convocatório.

A negativa da Comissão em face do pedido de diligência não encontra justificativa legal, não obstante ser da sabença da recorrente que a previsão legal, em princípio, alude à faculdade e não à obrigação de agir nesse sentido. Entretanto, demonstraremos adiante que o ato de omissão contra o qual se insurge a suplicante colide frontalmente com o que há de melhor na doutrina e de mais sólido na jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União.

## II.2 –DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

Não foi acostada pela empresa os Anexos X – Declaração que a empresa não possui servidor público em seu quadro e o Anexo XI- Declaração de Atendimento aos Dispositivos da Resolução Conama nº 307/2002, ambos solicitados no instrumento convocatório.

Portanto, a inabilitação da licitante A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI é motivada.

## II.3 –DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE D. H. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI.

A licitante ora impugnada violou claramente o item de qualificação técnica do ato convocatório, uma vez que não apresentou os documentos conforme ali especificados.

É o que também se pode inferir em simples consulta ao sítio do CREA-RJ<sup>1</sup>. Como se pode notar na figura 3, a condição da licitante é de inativa, portanto, justificando a sua inabilitação.



The screenshot shows the UDTECH website interface. The main content area displays a search result for a company. The search criteria include 'Nome' (Name) and 'CNPJ' (12.736.851/0001-06). The search button is labeled 'CONSULTAR'. The search results table shows the following information:

Registro	Nome	Ramo	Situação	Resp. Técnica	Art
2033200257	MCS LOCAÇÃO DE MAQUINAS DE CASIMIRO LTDA		Inativa	1	0

At the bottom of the page, there is a banner for 'ATENDIMENTO ONLINE Disponível' from 2nd to 6th of the month, 10h to 18h. The footer also mentions '© 2022 - Criado pela ATEC / Crea-RJ'.

### III- DO DIREITO

**III.1.1** – Da Certidão expedida pela Corregedoria da Justiça do Fórum da Comarca

*Inicialmente cumpre destacar que o dispõe o art.31, II, quanto a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a saber:*

**Art.31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

***II-certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;***

*Como se nota, a referida certidão foi apresentada e cumpriu sua finalidade ao relatar que o CARTÓRIO É DE FORO ÚNICO e, também, os legais já que prestigia o art.31, II da Lei 8.666.93. Qual quer ultra exigência não é cabível pois extrapola os limites legais da Lei de Licitações e Contratos.*

**12.3.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

**12.3.1.** Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede de pessoa jurídica. *Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente;*

**12.3.1.1.** Para as licitantes sediadas na cidade de Casimiro de Abreu/RJ, esta prova será feita mediante apresentação de Certidão passada pelo Cartório Único de Registro de Distribuição.

**12.3.1.2.** Os licitantes sediados em outras Comarcas ou Estados deverão apresentar, juntamente com as Certidões exigidas, declaração passada pela autoridade judiciária de sua Comarca, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de Falências e Recuperação Judicial, ou de execução patrimonial, dispensadas, nos casos que a própria Certidão de Falência e Recuperação Judicial ou de execução patrimonial conste como Cartório Único de Distribuição daquela Comarca.

*E não é outro o entendimento. A título de um exemplo, cita-se aqui o trecho do instrumento convocatório<sup>2</sup> da Prefeitura de Casimiro de Abreu, no que tange a qualificação econômico-financeira, em seu item 12.3 e seus subitens 12.3.1.1 e 12.3.1.2, que em negrito in forma, a saber:*

*Veja-se que, de acordo com o critério utilizado por esta douta Comissão, poder-se-ia ter uma situação sui generis onde, a reclamante seria habilitada num município e inabilitada no outro. O que não sugere ser razoável naturalmente.*

*O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar exigências amplas, no tocante a qualificação econômico-financeira.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E  
CONVÊNIOS

PMSPA/SECAD	
Proc. nº	_____
Folha nº	_____
Rub.	_____

O STJ também reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art.31 ("não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93" – Resp 402.711-SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11/06/2002). Portanto, o que se discute aqui sequer ofende os princípios insculpidos no art.3º, da Lei 8666/93.

De mais a mais, a habilitação jurídica engloba todas aquelas exigências relativas aos documentos dispostos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, destacando a necessidade de avaliação em conjunto com o objeto da licitação, visto o **rol ser taxativo**.

**III.1.2** - Apresentou CAT não comprovando a responsabilidade técnica na execução de obra.

Esclareça-se, desde logo, que a atividade de gestão de obras, comumente exercida por engenheiros e arquitetos, se reveste de termos como coordenação (quando há mais de um empreendimento), execução, supervisão dentre outros. De acordo como Guia do RRT<sup>3</sup>, gestão de obras é assim definida, a saber:

**Gestão** – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

No caso em questão, esta douta comissão interpretou, de forma equivocada, que a CAT não era de execução de obra. Quando na verdade o próprio documento afirma isso. Do contrário, estaria o CAU emitindo documento falso. O que seria um despropósito. Senão vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROVISÓRIO**  
Contrato: 00029/11

\*Gabinete do Secretário\*

Atesto para os devidos fins que a firma, tendo como responsável técnico abaixo especificado, executou obras para este órgão municipal dentro do prazo contratual e especificações previamente convencionadas, conforme discriminação abaixo:

**Empreiteira:** Construsan Serviços Industriais Ltda  
**Endereço:** Rua Vicente Leônico de Freitas, n.º 190/226, Distrito Industrial Codin, Campos dos Goytacazes-RJ  
**CREA:** 1985200107    **CAU:** 1748-5    **CNPJ:** 28.955.565/0001-41

**Responsável:**

Arquiteto e Urbanista: Adriano Maia Nascimento CAU: A70743-0 RRT: 783766 / 783797

Conselho De  
Emitido em

Ceridão nº 203318/2014  
28/10/2014, 14:48  
Chave de Impressão: B22424D7E89CC0  
O atestado neste ato registrado foi emitido em 28/10/2014



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E  
CONVÊNIOS

PMSPA/SECAD
Proc. nº _____
Folha nº _____
Rub. _____

Como se pode notar, a prefeitura de Macaé afirma que é **execução de obra**. E mais, também afirma - e o documento é cristalino nesse sentido - que o Arquiteto e Urbanista Adriano Maia Nascimento é o responsável técnico.

Nesse mesmo sentido, o CAU ratifica a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO em conformidade com a Lei 8.666/93 e a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR). Vale ressaltar que a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO tem **prazo** indeterminado. Portanto, não há dúvida de que se trata de execução de obra.

Veja-se, ainda, que a dita Comissão, não se dignou a realizar diligência para esclarecer os fatos.

#### IV- DO PEDIDO

Requer a suplicante sua habilitação no certame em razão dos fatos e fundamentos apresentados.

Ainda, diante dos motivos expostos, pugna a recorrente pelo provimento do recurso no intuito de declarar inabilitada a empresa A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, por inobservância do item acima referido do ato convocatório.

Por último, pugna esta recorrente pelo provimento do recurso no intuito de declarar inabilitada também a licitante DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, por inobservância do ato convocatório.

Se, mesmo assim, essa Digna Comissão entender não ter atingido o objetivo da presente peça recursal, que a encaminhe à autoridade superior para apreciação, de acordo com o estabelecido no art. 109, § 4º da Lei Federal no 8.666/93.

#### DA IMPUGNAÇÃO DE RECURSO

Até o presente momento, houve ato impugnatório ou contrarrazões às peças impetradas.

#### DO MÉRITO

Julgando-se isoladamente cada mérito, iniciamos pelas razões impetradas pela empresa **EMPREITEIRA VITORIA CABISTA LTDA.**

Sob o argumento de que a situação habilitatória de sua empresa se enquadra no item (9.2 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, ou em qualquer processo de cópias autenticadas em cartório) e no item (9.3.1.1 Documentos oficial com foto, dos responsáveis legais da empresa).

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação se manifesta pela manutenção da decisão de **inabilitação** da empresa **EMPREITEIRA VITÓRIA CABISTA LTDA.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E  
CONVÊNIOS

PMSPA/SECAD	
Proc. nº	_____
Folha nº	_____
Rub.	_____

Eis o breve relatório.

Decido.

Inicialmente verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, observando o prazo previsto no item 10.5 do edital, que assim dispõe:

*10.5 Os recursos referentes à habilitação e ao julgamento das propostas terão efeitos suspensivos e importarão na abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, não o sendo nos demais casos.*

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que inabilitou a recorrente se deu na sessão de abertura, conforme ata da sessão **às fls. 1154/1156**, no dia 15 de março de 2022 (terça-feira), tendo a recorrente enviado via e-mail para [compras@pmspa.rj.gov.br](mailto:compras@pmspa.rj.gov.br) o recurso administrativo no dia 21 de março de 2022. Desse modo, restou observado o prazo recursal, considerando apenas os dias úteis desse interstício.

Quanto à questão de fundo, o presente recurso impugna a inabilitação da empresa recorrente em razão da ausência de apresentação do documento oficial com foto do sócio sem o original para autenticação e nem a xerox da cópia autenticado pelo o cartório, em desconformidade com a exigência do item 9.2.do edital e como art. 32, da Lei nº 8.666/93, segundo a Comissão Licitante. Vejamos o teor desses dispositivos:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

Essa redação se assemelha à prevista no item 9.2, do edital da Tomada Preços, que assevera:

*9.2 Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em cópia autenticada, cópia simples acompanhada do respectivo original, ou em qualquer outra forma prevista na legislação em vigor, em envelope fechado, o qual conterá no anverso o nome e endereço da empresa e os seguintes dizeres (...)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E  
CONVÊNIOS

PMSPA/SECAD
Proc. nº _____
Folha nº _____
Rub. _____

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentadas originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração.

O edital do certame reproduz o texto legal.

Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

Dessa forma, a Comissão de Licitação para tentar confirmar a autenticação do documento apresentado, aliás, ônus que seria da recorrente, não foi possível a regularização das falhas detectadas nos documentos apresentados, não havendo que se alegar excesso de formalismo por parte da Comissão Licitante, cuidando-se, na espécie, de exigências legais as instituídas no edital. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTOS EM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO.*

*1. Não apresentada pela licitante- agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.*

*2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). 6 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

3. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame.

4. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez provado alegado fato.

5. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on-line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida".

6. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

7. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confeções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

De todo o exposto, **OPINA-SE** pelo **IMPROVIMENTO** do pedido apresentado no recurso da empresa **EMPREITEIRA VITORIA CABISTA LTDA**.

No tocante ao tópico da empresa **UDTECH**, deixou de apresentar a Certidão expedida pela Corregedoria da Justiça do Fórum da Comarca, conforme subitem 9.3.3.4 do edital e verificado também que apresentou CAT não comprovando a responsabilidade técnica na execução de obra, conforme subitem 9.3.4.2 do edital sendo, portanto, considerada **inabilitada**.

A Certidão expedida pela Corregedoria da Justiça do Fórum da Comarca, conforme subitem 9.3.3.4 do edital, demonstra quais os cartórios do município sede da empresa que emitem Certidão de Falência e Concordata. Assim, a referida certidão deve ser apresentada com a certidão de falência e concordata. Em relação a esse item do pedido de recurso, **OPINA-SE** pelo **IMPROVIMENTO**.

Em relação a não apresentação da CAT não comprovando a responsabilidade técnica na execução de obra, conforme subitem 9.3.4.2 do edital, a empresa **UDETCH** apresentou atestado que não consta a comprovação da execução dos serviços pelo responsável técnico, conforme pode ser verificada na CAT apresentada. Assim, em relação a esse item do pedido de recurso **OPINA-SE** pelo **IMPROVIMENTO**.

- Considerando as alegações da empresa recorrente em seu recurso fls. 1167/1172, nos autos processuais.

## II 2–DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

Não foi acostada pela empresa:

- Anexo X – Declaração que a empresa não possui servidor público em seu quadro.
- Anexo XI- Declaração de Atendimento aos Dispositivos da Resolução Conama nº 307/2002.

Ambos solicitados no instrumento convocatório.

A Comissão de Licitação, vem esclarecer que não guarda absoluta memória do fato, que a empresa recorrente tivesse solicitado abertura de diligência esclarecedora, a mesma pela qual deveria ter solicitado constar em ata a devida solicitação.

E a mesma recorrente assinou a Ata de Reunião da Sessão, sem solicitar as exigências solicitadas em recurso.

Vimos informar que as declarações exigidas pela recorrente se encontram nos autos processuais em fls. 537 e 539.

Considerando: Ata nº 001 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, do dia 15 de março de 2022 às 09:30:

Segue em anexo cópia da Ata de Reunião e as Declarações.

## II 3–DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI

A licitante ora impugnada violou claramente o item de qualificação técnica do ato convocatório, uma vez que não apresentou os documentos conforme ali especificados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E  
CONVÊNIOS

PMSPA/SECAD	
Proc. nº	_____
Folha nº	_____
Rub.	_____

É o que também se pode inferir em simples consulta ao sitio do CREA- RJ<sup>1</sup>. Como se pode notar na figura 3, a condição da licitante é de **inativa**, portanto, justificando a sua **inabilitação**.

### DA CONTRARRAZÃO

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se "ab initio", a tempestividade do presente recurso, com publicação no portal da transparência da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, sendo aberto o prazo oficialmente a partir do dia 16/03/2022.

Nesse contexto, o cap. V art. 10 da Lei 8.666/93, estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido enviado pelo e-mail as contrarrazões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

#### II – DOS FATOS

A recorrida participou do certame com a mais estrita observância das exigências do edital da Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto da presente licitação, Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do prédio, e construção de quadra poliesportiva coberta da "E. M. Luiza Terra de Andrade", no Bairro Campo Redondo, São Pedro da Aldeia, com o fornecimento de material e mão de Obra, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Memorial Descritivo e demais anexos partes integrantes deste edital.

*[Handwritten signatures in blue ink]*



D.H. SERVIÇOS E COM.  
S.A.  
SÃO PEDRO DA ALDEIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Tomada de preços nº 01/2022  
Processo Administrativo nº 7185/2021

A empresa **D.H. SERVIÇOS ECONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI ME**, nº12.236.853/0001-06, com sede na Av. Presidente Kennedy nº271, Lote Casimiro de Abreu - RJ CEP 28.860-000, por seu representante legal AMARILTON CASIMIRO DE ABREU, brasileiro, solteiro, empresário, portadora da carteira de identidade nº 21.123.456-7, inscrita no CPF sob o nº115.644.687-20, vem apresentar Correcção Administrativa interpostos contra a sua Habilitação, TEMPESTIVAMENTE datado de 22 de março do corrente ano, cumprindo assim os preceitos, e referido Edital.

Interposto pela empresa **UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, pelos seguintes fatos:

**I – PRELIMINARMENTE:**

**Da Legitimidade para contrarrazoar**

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e técnica para a execução dos produtos licitados. Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria e participativa impecável no certame, preparou sua documentação e conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

**II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTES:**

A recorrente, alega que devemos ser inabilitados em descumprir a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Aduz em sua peça recursal o seguinte:

“II.3 - DA HABILITAÇÃO DA LICITADA  
CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI A  
violou claramente o item de qualificação



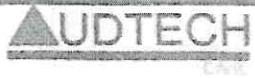


D.H. SERVIÇOS

D.H. SERVIÇOS E CONSULTORIA  
AV. P. PEDRO BATES

Fica desta forma evidente que a Empresa UDTECH ao ser INABILITADA, de m em clara vinculação ao instrumento convocatório pela não apresentação pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Foro da mesma e pela aprese Capacidade Técnica Provisório.

Quanto a Certidão expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça a mes Cláusulas de um Edital do Município de Casimiro de Abreu, contudo **nova** total despreparo pode ser verificado na imagem extraída de seu recurs Casimiro de Abreu, **TAMBÉM SOLICITA A MESMA CERTIDÃO**, possibilitand com sede no Município que não apresentem, salientando que quaisquer respeito das cláusulas editalícias devem ser realizadas através de PEDIDO OU IMPUGNAÇÃO, não ser realizado ao ser INABILITADA por descumprime



12.3. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

**12.3.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial**, expedida pelo distribuidor d prestação. Não sera causa de inabilitação ao licitante a anulação de distribuição de processo de recuperação pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da da exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente.

**12.3.1.1.** Para as licitantes sediadas na cidade de Casimiro de Abreu RJ, esta prova será feita apresentação de Certidão passada pelo Cartório Único de Registro de Distribuição.

**12.3.1.2.** Os licitantes sediados em outras Comarcas ou Estados deverão apresentar, juntamente Certidões exigidas, declaração passada pela autoridade judiciária de sua Comarca, indicando quais os C Ofícios de Registros que controlam a distribuição de Falências e Recuperação Judicial ou de execução p dispensadas, nos casos que a própria Certidão de Falência e Recuperação Judicial ou de execução, conste como Cartório Único de Distribuição daquela Comarca.

E não é outro o entendimento. A título de um exemplo, cita-trecho do instrumento convocatório<sup>2</sup> da Prefeitura de Casimiro de Abreu lrange a qualificação econômico-financeira, em seu item 12.3 e seus 12.3.1.1 e 12.3.1.2, que em negrito informa, a saber:

Veja-se que, de acordo com o critério utilizado por esta doula C

Ainda em relação ao Atestado pode-se observar claramente que o mesmo é PROVISÓRIO, deixando evidente que pode facilmente não ter sido declarad Doula Prefeitura de Macaé não ter ATESTADO A CONCLUSÃO DEFINIT QUESTÃO.



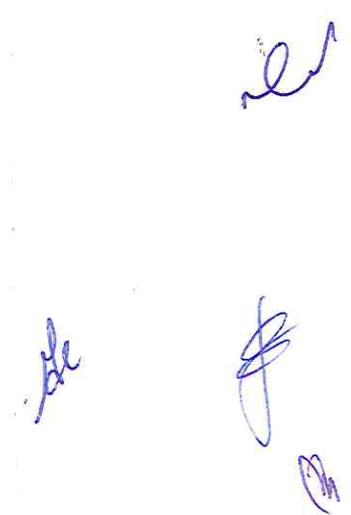
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS URBANISMO

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROVISÓRIO**  
Contrato: 00029/11

\*Gabinete do Secretário\*

Atesto para os devidos fins que a firma, tendo como responsável técnico especificado, apresenta qualificação técnica adequada para a execução do projeto de obras públicas urbanas, conforme legislação em vigor.

Empreiteira: Orestes de Sá Serviços Industriais Ltda  
Endereço: Rua Vinícius Ladeira de Freitas nº 160/226, Anápolis Industrial, Cj. 11, 20130-000, Macaé, RJ  
CNPJ: 08.888.888/0001-00





S. M. SERVIÇOS E CON  
 AB 3  
 PEDRO RATEI

Alega ainda a recorrente que o Sr. Adriano Maia possui registro como resq da obra, contudo em sua certidão registrada no CAU não constava em sua EXECUÇÃO DA OBRA EM QUESTÃO, e pode ser verificada em simples consti Atestado de Capacidade Técnica Provisório.

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil	Empreiteira: Construan Serviços Industriais Ltda
	Endereço: Rua Vicente Leão de Freitas, n.º 190/226, Distrito In dos Goytacazes-RJ
	CREA: 1985200107 CAU: 1748-5 CNPJ: 28.955.565/0001-41
	Responsável: _____

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil		RRT SIMPLES	
Registro de Responsabilidade Técnica - RRT		AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DE RRT	
Aviso: Este RRT foi habilitado pelo RRT de Número 2461462			
<b>1. RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>			
Nome do RRT:	763700	Forma de Registro:	SIMPLES
Modalidade:	RRT SIMPLES	Data de Cadastro:	04/10/2012
Profissional:	ADRIANO MAIA NASCIMENTO	Forma de Participação:	
<b>2. PAGAMENTO</b>			
Numero do boleto:	1094432	Situação:	
sacado:	CONSTRUAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA	Data de Pagamento:	
<b>3. CONTRATO</b>			
<b>3.1. CONTRATO</b>			
Contratante:	CÂMARA MUNICIPAL DE SAUJÉ	Nº Contrato:	5292011
CPF (CNPJ):	26.910.001/11	Data Início:	04/12/2012
Previsão de Término:	26/01/2013	Data de Cadastro:	
<b>3.1.1. ENDEREÇO DO CONTRATO</b>			
País:	BR	Tipo Logradouro:	PRACA
CEP:	2790000	Cidade:	SAUJÉ
UF:	RJ	Bairro:	VIZEM SAUJÉ
Logradouro:	RUA ANTONIO ABEU	Numero:	518
<b>3.1.1.1. ATIVIDADE DO ENDEREÇO DO CONTRATO</b>			
Grupo:	1 - PROJETO	Quantidade:	
Atividade:	1.1.1 - Licenciamento arquitetônico	Unidade de Medida:	
<b>3.1.1.2. ATIVIDADE DO ENDEREÇO DO CONTRATO</b>			
Grupo:	1 - PROJETO	Quantidade:	
Atividade:	1.1.2 - Projeto arquitetônico	Unidade de Medida:	
<b>3.1.1.3. ATIVIDADE DO ENDEREÇO DO CONTRATO</b>			
Grupo:	1 - PROJETO	Quantidade:	
Atividade:	1.1.3 - Análise	Unidade de Medida:	
Declaramos a autenticidade das informações contidas neste documento registrado no Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - SICCAU.			

→ <https://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo.php?form=Consultar>

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



C.M. SERVIÇOS E COM.  
 AV. I  
 PEDRO RIBEIRO

1. IDENTIFICAÇÃO TÉCNICO		RRT SIMPLES 0000006783797		
Nome do RRT	0207	Forma de Registro	02/05	Forma de Participação
Município	RIO DE JANEIRO	Data de Cadastro	08/12/2012	Data de Registro
Profissional	ARQUITETO			
2. ENDEREÇO				
Nome do Imóvel	104402	Situação		
Avenda	CONSTRUTORA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA	Data de Pagamento		
3. CONTRATANTE				
3.1 CONTRATADO				
Contratante	CABANA MUNICIPAL DE SAÚDE	Nº Contrato	0262017	Data de Celebração
CPF/CNPJ	20.000.000/0000-00	Data Inicio	08/12/2012	Data do Contrato
Princípio de Atividade	2001-02/3			
3.2 ENDEREÇO DO CONTRATO				
Faixa	BRN	Tipo Logradouro	Rua	Complemento
CEP	27080-000	Cidade	SACAJÉ	
UF	RJ	Estado	UNICOM SADAIX	
Logradouro	RUA ANTONIO ABREU	Numero	074	
3.3.3 ATIVIDADES DO ENLACE DO CONTRATO				
Grupo	1 - SERVIÇOS	Quantidade	2	
Atividade	1.1 - COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS	Unidade de Medida	H	
3.3.3.2 ATIVIDADES DE ENLACE DO CONTRATO				
Grupo	2 - GESTÃO	Quantidade	3	
Atividade	2.2 - SUPERVISÃO DE OBRAS DE SERVIÇO TÉCNICO	Unidade de Medida	H	
3.3.3.3 ATIVIDADES DE ENLACE DO CONTRATO				
Grupo	3 - GESTÃO	Quantidade	2	
Atividade	3.3 - ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DE SERVIÇO TÉCNICO	Unidade de Medida	H	
4. SÍNTESE				
Título	TRABALHO	Data	05/10/2014	Situação de Subscrição
Subscrição	PROFISSIONAL	Data	12/13/12	
Qualificação				
Motivo	AS ATIVIDADES CONSTANTES NESTE RRT FORAM CONCLUÍDAS			

Declaramos a autenticidade das informações contidas neste documento registrado no SIC Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - SICCAU.

E ainda na outra RRT corroboramos que o mesmo não era o Responsável pelos serviços, cabendo a ele apenas as atividades constantes nos documentos (

**DEMONSTRAMOS DE FORMA CLARA E PROBATÓRIA QUE TAIS ALEGAÇÕES SÃO MACULADAS DE INVERDADES, DESPREPARO E DESESPERO DE PERDEDOR**

**III- DOS PEDIDOS:**

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos do processo licitatório, obstante estarem todas as alegações apresentadas devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeira

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
TOMADA DE PREÇOS 001/2022

**DH**  
D.H. SERVIÇOS

D.H. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI ME.  
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 271, LOTE 20  
PEDRO RATES BASTOS, CASIMIRO DE ABREU - RJ  
CNPJ: 12.236.853/0001-06  
TEL: (22) 99836-4458

- a) Requeremos O NÃO ACOLHIMENTO do pedido de HABILITAÇÃO da empresa UDTECH, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos habilitatórios;
- b) Requeremos ainda que seja julgado improcedente o pedido de Inabilitação da Empresa DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO DE ABREU considerando que tais razões não condizem com a realidade e não encontram qualquer respaldo legal ou em seu diploma editalício.

Nestes Termos, Pede Deferimento,  
Bom Senso e Legalidade

Casimiro de Abreu, 29 de março de 2022.

*Amanda da M. Berger*

Amanda da Matta Berger  
CPF nº115.644.687-20  
Representante Legal por Procuração

12.236.853/0001-06  
D.H. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES  
DE CASIMIRO EIRELI  
AV. PRESIDENTE KENNEDY, N.º 271 LOTE 20  
PEDRO RATES BASTOS  
CASIMIRO DE ABREU - RJ - CEP: 28.960-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
TOMADA DE PREÇOS 001/2022

DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, considerando:

A clara e incontroversa infringência da Recorrente às exigências estabelecidas pelo edital de licitação, no que diz respeito ao examinar o item 9.3.4 – Qualificação Técnica, subitem 9.3.4.1; o que compõem o “EDITAL DE LICITAÇÃO”.

A preconização dos princípios da vinculação instrumento convocatório, da impessoalidade e da competitividade nos certames licitatórios.

Resolve, a comissão permanente de licitação, diante do exposto, fundamentado pelo princípio da eficiência e economicidade, para municipalidade e JULGANDO IMPROCEDENTE, os recursos das RECORRENTES, as empresas: **EMPREITEIRA VITORIA CABISTA LTDA e UDTECH SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME**, dando, assim, continuidade ao procedimento, julgando quanto ao recurso as empresas: **A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI e DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI** devidamente habilitadas.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, vêm comunicar as empresas: **A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI; SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI**, todas habilitadas para participarem do certame que será publicado data e hora no Portal de Transparência site oficial da PMSPA, para continuidade da abertura das propostas das respectivas empresas.

Não mais havendo para o momento, submeto o presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior, em conformidade com o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

São Pedro da Aldeia, 04 de abril de 2022.

  
Ailson Rodrigues de Carvalho  
Presidente da CPL

  
Luciano da Silveira Pereira  
Membro

  
Felipe Novaes dos Santos Fonseca  
Membro

  
Daniella Pereira dos Santos da Cruz  
Membro